



PROCESSO N° TST-RR-1393-68.2012.5.04.0303

A C Ó R D ã O
(4ª Turma)
GMFEO/JSC/csn

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. NULIDADE PROCESSUAL. NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE EXPRESSAMENTE INDICADO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Nos termos da Súmula 427 do Tribunal Superior do Trabalho, havendo pedido expresso de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo. No caso em tela, a intimação da sentença não foi feita no nome do advogado expressamente indicado pela Reclamada, o que faz presumir que esta não teve ciência do prazo e, por isso, não apresentou recurso ordinário. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1393-68.2012.5.04.0303**, em que é Recorrente [REDAZIDO] e Recorrida [REDAZIDO].

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para *"para declarar nula a sua despedida e determinar a sua reintegração ao emprego, na mesma função antes exercida, acrescendo à condenação o pagamento dos salários e demais vantagens do período do afastamento, além de uma hora extra pela não concessão do intervalo para repouso e alimentação, adimplida com os mesmos adicionais e reflexos deferidos na origem para as demais horas extras reconhecidas como devidas e honorários*

Firmado por assinatura digital em 09/11/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-1393-68.2012.5.04.0303

de assistência judiciária, de 15% calculados sobre o valor bruto da condenação" (fls. 479/487).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 495/508). A insurgência foi admitida quanto ao tema "*Direito Processual Civil e do Trabalho / Atos Processuais / Nulidade*", por contrariedade à Súmula 427 do TST (decisão de fls. 09/11 do doc. sequencial eletrônico n° 09).

A Reclamante apresentou contrarrazões (fls. 21/29 do documento sequencial eletrônico n° 09) ao recurso de revista interposto pela Reclamada (certidão de fl. 621).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente habilitado e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Nas razões do recurso de revista, a Recorrente atendeu aos requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei n° 13.015/2014).

1.1 NULIDADE PROCESSUAL. NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE EXPRESSAMENTE INDICADO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A Recorrente sustenta que "*foi surpreendida com o recebimento da notificação do acórdão prolatado nos presentes autos, considerando que não foi notificada de decisão de primeiro grau*" (fl. 496 do doc. sequencial eletrônico).



PROCESSO Nº TST-RR-1393-68.2012.5.04.0303

Afirma que "a notificação da sentença foi publicada em nome de advogado diferente do requerido pela ré" (fl. 496 do doc. sequencial eletrônico).

Requer "a nulidade de todos os atos processuais desde a publicação da sentença em nome de Tiele Espanhol Braum. OAB/RS 82.984. devendo os presentes autos retornar a origem e a reclamada ser notificada da referida decisão de piso em nome do titular de sua equipe, [REDACTED]" (fl. 498 do doc. sequencial eletrônico).

Indica contrariedade à Súmula 427 do TST e divergência jurisprudencial.

No particular, o recurso de revista foi recebido nestes termos pela Presidente da Corte Regional:

**“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS
PROCESSUAIS / NULIDADE.**

Alegação(ões): - contrariedade à Súmula nº 427 do TST, entre outras alegações.

Sustenta a recorrente em preliminar, que em contestação (fl. 51), foi requerido expressamente que todas as intimações fossem realizadas em nome do advogado Flávio Obino Filho, OAB/RS 24.379. Refere que o citado procedimento não foi observado pela Vara de origem quando da publicação da sentença, ocasionando-lhe prejuízo, já que não apresentou recurso, assim como, contrarrazões ao recurso da reclamante. Invoca contrariedade à Súmula nº 427 do TST e transcreve jurisprudência para confronto. Requer a nulidade de todos os atos praticados a contar da publicação da sentença.

Compulsando os autos, verifico que as notas de expediente da reclamada [REDACTED], relativas à ciência da sentença e apresentação de contrarrazões (fls. 213 e 233, respectivamente), foram expedidas para advogado diverso (Tiele Espanhol Braun, OAB/RS 82.984) daquele pedido na contestação, conforme acima citado.

Assim, entendo prudente submeter ao crivo do Tribunal Superior do Trabalho a análise da questão diante de possível contrariedade à



PROCESSO N° TST-RR-1393-68.2012.5.04.0303

Súmula n° 427 do TST: INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE EXPRESSAMENTE INDICADO. NULIDADE Havendo pedido expresse de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado,, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo.

Admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Uma vez admitido o recurso no tópico anterior, é desnecessária a análise dos demais temas abordados pela parte recorrente, em face do disposto na Súmula n° 285 do TST; *RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL PELO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITO. O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento.*

CONCLUSÃO

Dou seguimento” (fls. 09/11 do doc. sequencial eletrônico n° 09 - destaques no original).

A controvérsia cinge-se à validade das intimações da sentença e da sentença proferida em embargos declaratórios, efetivadas em nome de advogado distinto daquele para o qual a Reclamada requereu (à fl. 101) para publicações, intimações e/ou notificações.

Verifica-se que à fl. 57 do doc. sequencial eletrônico foi juntada procuração da [REDAZIDO], em nome da advogada [REDAZIDO] e que houve substabelecimento para o advogado [REDAZIDO] (fl. 61 do doc. sequencial eletrônico) e para a advogada [REDAZIDO] (fl. 59 do doc. sequencial eletrônico).

Na contestação, a Reclamada postulou o seguinte:



PROCESSO N° TST-RR-1393-68.2012.5.04.0303

Dessa forma, embora as intimações da sentença e da sentença de embargos de declaração foram feitas no nome de advogado que constava do substabelecimento, a jurisprudência do TST é no sentido de que há nulidade, porque as intimações foram requeridas em nome do advogado [REDACTED], razão pela qual se presume que a Reclamada não teve ciência das referidas notificações, caracterizando prejuízo.

A intimação das partes é o ato por meio do qual se busca dar publicidade aos atos processuais, a fim de viabilizar que as partes, querendo, a eles manifestem impugnação, apresentem os recursos cabíveis, razão pela qual cumpre ao julgador zelar pela sua regularidade, de modo a preservar a condução íntegra do processo e a prevenir eventual alegação de nulidade.

Nesse contexto, conheço do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n° 427 do TST.

2. MÉRITO

2.1. NULIDADE PROCESSUAL. NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE EXPRESSAMENTE INDICADO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Em razão do conhecimento do recurso de revista por contrariedade a Súmula n° 427 do Tribunal Superior do Trabalho, seu provimento é medida que se impõe, para declarar a nulidade de todos os atos processuais a partir da intimação da sentença (fl. 425 do documento sequencial eletrônico) e determinar a remessa dos autos à Vara de origem para que proceda a nova intimação da sentença de fls. 409/420 do documento sequencial eletrônico 01, na pessoa do advogado nominado no requerimento da contestação de fl. 101.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **conhecer** do recurso de revista

Firmado por assinatura digital em 09/11/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-1393-68.2012.5.04.0303

interposto pela Reclamada quanto ao tema "Nulidade Processual. Notificação da Sentença. Intimação em Nome de Advogado diverso daquele expressamente indicado. Cerceamento do Direito de Defesa", por contrariedade à Súmula n° 427 do Tribunal Superior do Trabalho, e, **no mérito**, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade de todos os atos processuais a partir da intimação da sentença (fl. 425 do documento sequencial eletrônico) e determinar a remessa dos autos à Vara de origem para que proceda a nova intimação da sentença de fls. 409/420 do documento sequencial eletrônico 01, na pessoa do advogado nominado no requerimento da contestação de fl. 101.

Brasília, 8 de novembro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

FERNANDO EIZO ONO
Ministro Relator